



Súmula n. 359

SÚMULA N. 359

Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Referência:

CDC, art. 43, § 2º.

Precedentes:

AgRg no Ag	661.963-MG	(3ª T, 19.05.2005 – DJ 06.06.2005)
AgRg no REsp	617.801-RS	(3ª T, 09.05.2006 – DJ 29.05.2006)
MC	5.999-SP	(3ª T, 28.06.2004 – DJ 02.08.2004)
REsp	285.401-SP	(4ª T, 19.04.2001 – DJ 11.06.2001)
REsp	442.483-RS	(4ª T, 05.09.2002 – DJ 12.05.2003)
REsp	595.170-SC	(4ª T, 16.11.2004 – DJ 14.03.2005)
REsp	648.916-RS	(3ª T, 21.02.2006 – DJ 12.06.2006)
REsp	746.755-MG	(4ª T, 16.06.2005 – DJ 1º.07.2005)
REsp	849.223-MT	(4ª T, 13.02.2007 – DJ 26.03.2007)

Segunda Seção, em 13.8.2008

DJe 8.9.2008, ed. 210

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661.963-MG
(2005/0032172-2)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Gilberto Eloi Santos

Advogado: Sérgio Alves Antonoff e outro

Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro e outros

EMENTA

Processo Civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação de indenização. Danos moral. Inscrição no cadastro restritivo de crédito. Notificação prévia do consumidor.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 19 de maio de 2005 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJ 6.6.2005

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Agravo interposto por *Gilberto Elói Santos* contra decisão unipessoal, com a seguinte ementa:

Processo Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de indenização. Danos moral e material. Transação via *internet* não autorizada. Dano moral. Não comprovado. Reexame de prova.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial. (fls. 113).

Em suas razões recursais, alega o agravante que na decisão agravada houve reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7, do STJ. Aduz, ainda, que “(...) é indiscutível que a negativação do nome do *Agravante* se deu, principalmente, pelo fato da dívida ter sido quitada, pelo fato de ter o *Agravado* promovido a negativação sem ter demonstrado nos autos qual a inadimplência da *Agravante*.” - fls. 119.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): A decisão agravada foi assim fundamentada:

O agravante alega que a comunicação prévia da inscrição do nome do devedor, no cadastro de inadimplentes é dever do órgão responsável pelo cadastramento e manutenção do cadastro, e não do credor que apenas informa àquele órgão a existência do inadimplemento.

O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou: “Conclui-se, portanto, ser obrigatória a comunicação ao consumidor da efetivação de sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, ônus que compete ao credor que solicitou a negativação.” - fls. 63.

Essa decisão está em desacordo com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, compete ao órgão que efetiva do cadastramento fazer a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. Precedentes. Ag n.

625.238, Relator Min. Barros Monteiro, DJ 9.3.2005, REsp n. 647.060, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 22.10.2004 e REsp n. 647.356-RS, da Relatoria da Min. Nancy Andrichi, DJ 2.9.2004, este último assim ementado:

Direito Processual Civil e Econômico. Recursos especiais. Ação de indenização. Acórdão recorrido. Fundamento inatacado. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Ausência de comunicação prévia ao devedor. Ato de responsabilidade da entidade mantenedora do cadastro. Ação proposta em face do credor. Ilegitimidade passiva para a causa. Ação revisional. Contrato de crédito pessoal. Capitalização de juros. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. (...)

- O credor não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação pela qual o devedor pugna por indenização por danos morais decorrentes da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes sem que tenha sido previamente comunicado do ato. Isso porque a responsabilidade pela inclusão do nome do devedor no cadastro incumbe à entidade que o mantém, e não ao credor, que informa a mera existência da dívida. Precedentes. (...)

Negado seguimento ao primeiro recurso especial.

Parcialmente provido o segundo recurso especial.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

Assim, merece reforma o acórdão recorrido. - fls. 114.

Pela análise do recurso interposto, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada e afastar a incidência da jurisprudência firmada no STJ sobre o tema.

Ademais, a questão cingiu-se em determinar a quem cabe fazer na comunicação prévia ao consumidor quanto à inscrição de seu nome no cadastro restritivo de crédito.

Na presente hipótese, a comunicação prévia do consumidor, na forma do § 2º, do art. 43, do CDC, compete à entidade que mantém o cadastro, e não ao credor, que informa a mera existência da dívida. Portanto, o credor é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Assim sendo, a decisão agravada não merece qualquer reparo.

Forte em tais razões, *nego provimento* ao agravo.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 617.801-RS
(2003/0227865-8)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Agravante: José Luiz Martins Costa Kessler
Advogado: Paulo de Tarso Dresch da Silveira e outro
Agravado: Unimed Ijuí - Sociedade de Cooperativa de Serviços Médicos
Ltda.
Advogado: Gilvon de Vlieger Ferreira e outros

EMENTA

Dano moral. Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Notificação prévia do consumidor.

- A comunicação sobre a inscrição nos registros de proteção ao crédito é obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 9 de maio de 2006 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 29.5.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Agravo regimental contra decisão nestes termos:

(...)

O Tribunal *a quo* decidiu de forma clara, precisa; observou os limites objetivos da pretensão recursal e assentou-se em fundamentação suficiente.

Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da decisão, como pretendido pelo embargante.

Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A falta da providência de que trata o § 2º do artigo 43 do referido Código gera o dever de reparar o dano extrapatrimonial sofrido (REsp n. 402.958 - Nancy e REsp n. 470.477 - Castro Filho).

Entretanto, a jurisprudência proclama que o credor é parte ilegítima para responder pela responsabilidade por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, parágrafo 3º, do CDC, que é dever dos órgãos de proteção ao crédito (MC n. 5.999 - Humberto, AgRg no REsp n. 588.586 - Nancy; REsp n. 442.483 - Barros Monteiro; REsp n. 595.170 - Passarinho; REsp n. 471.091 - Nancy e REsp n. 345.674 - Passarinho).

Nego seguimento ao recurso especial (fl. 279).

No regimental, o ora agravante alega, em resumo, que a agravada assumiu a responsabilidade de realizar a comunicação.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Constatada pelo Tribunal *a quo* a licitude do registro, a ora agravada, ao solicitar a inscrição do agravante nos cadastros de proteção ao crédito, atuou em exercício regular de direito.

A jurisprudência proclama que “a legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, parágrafo 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor” (REsp n. 622.609 - *Aldir Passarinho*).

Confira-se: MC n. 5.999 - *Humberto*; AgRg no Ag n. 661.963 - *Nancy*; AgRg no REsp n. 588.586 - *Nancy*; REsp n. 442.483 - *Barros Monteiro*; REsp n. 595.170 - *Aldir Passarinho*; REsp n. 471.091 - *Nancy* e REsp n. 345.674 - *Aldir Passarinho*.

O recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Nego provimento ao agravo regimental.

MEDIDA CAUTELAR N. 5.999-SP (2003/0001763-9)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Requerente: RET Comércio de Calçados e Roupas Ltda.

Advogado: Antônio Carlos Bandeira

Requerido: Banco Santander Noroeste S/A

Advogado: Arivaldo Moreira da Silva e outro

EMENTA

Medida cautelar. Inscrição em cadastro de restrição ao crédito. Legitimidade passiva. Requisitos. Orientação da Segunda Seção.

1. Os bancos são partes ilegítimas para responder pela responsabilidade da comunicação da inscrição, que é dever dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp n. 442.483 - *Barros Monteiro* e REsp n. 345.674 - *Passarinho*). No entanto, são partes legítimas para responder às ações que buscam impedi-los de solicitar a inscrição.

2. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp n. 527.618 - *Asfor Rocha*).

3. Sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar.
4. À mingua de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, extingue-se o pedido do processo cautelar.
5. Improcedência da liminar. Cassação da liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a medida cautelar. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 28 de junho de 2004 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 2.8.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: *RET Comércio de Calçados e Roupas Ltda.* ajuizou medida cautelar, com pedido de liminar, contra o *Banco Santander Noroeste S/A*, buscando “a baixa do nome da requerente junto aos bancos de dados Serasa e SPC, bem como *de todas anotações ordenadas pelo Banco Santander Noroeste S/A*, proibindo qualquer divulgação restritiva (...)” (grifos originais, fl. 20).

O em. Ministro Ari Pargendler concedeu a liminar. Eis o fundamento central:

Contra o meu entendimento, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a discussão judicial do débito impede a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito (...) (fl. 84).

Houve referendo desta Turma (fls. 92-94).

Após citação, a requerida apresentou contestação.

Em preliminar, argüi ilegitimidade passiva para a ação, pois são os órgãos de proteção ao crédito que informam a existência da dívida, bem como da conseqüente inscrição.

No mérito, alega que:

a) não tem ascendência direta sobre o Serasa de modo que possa incluir ou excluir o nome da requerente ao próprio talante;

b) não se pode impedir que o credor inscreva o nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, pois, trata-se de mero exercício regular de direito.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Os bancos são partes ilegítimas para responder pela responsabilidade da comunicação da inscrição, que é dever dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp n. 442.483 - *Barros Monteiro* e REsp n. 345.674 - *Passarinho*). No entanto, são partes legítimas para responder às ações que buscam impedi-los de solicitar a inscrição.

A responsabilidade dos órgãos limita-se à necessidade de prévia comunicação da inscrição. Para impedir a solicitação da inscrição a responsabilidade é dos bancos.

Rejeito, assim, a preliminar.

Quanto ao mérito, para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp n. 527.618 - *Asfor Rocha*).

Tais requisitos, em conjunto, não foram observados.

Sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar (cf. AGRMC n. 6.518 - *Direito*).

Julgo improcedente o pedido cautelar, com a cassação da liminar referendada às fls. 92-94.

Em razão da pouca complexidade da causa, sem desmerecer o trabalho desenvolvido pelo advogado da ré, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

RECURSO ESPECIAL N. 285.401-SP (2000/0111763-7)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrente: Covolan Industria Textil
Advogado: Marco Antonio Pezolato e outros
Recorrido: Centralização de Serviços de Bancos S/A
Advogado: Ivo Pegoretti Rosa

EMENTA

Serasa. Inscrição de nome de devedora. Falta de comunicação.

A pessoa natural ou jurídica que tem o seu nome inscrito em cadastro de devedores tem o direito de ser informado do fato. A falta dessa comunicação poderá acarretar a responsabilidade da entidade que administra o banco de dados.

Recurso conhecido e provido, para julgar procedentes as ações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 19 de abril de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente e Relator

DJ 11.6.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Covolan Indústria Textil Ltda. propôs ação cominatória c.c. perdas e danos contra Serasa - Centralização de

Serviços de Bancos S/A, para excluir seu nome do cadastro negativo da empresa ré, lançado em razão de protesto indevido de título no 3º Cartório do Rio de Janeiro, e pediu ressarcimento pelos danos morais e materiais sofridos. Também aforou medida cautelar, para obter o imediato cancelamento da inscrição, com liminar deferida.

Julgadas improcedentes a ação principal e a cautelar, a autora apelou, e a eg. Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo, nos termos da seguinte ementa:

Ação ajuizada para afastar restrição na Serasa e obter indenização correspondente a danos morais e materiais. Circunstâncias de fato que não caracterizam a responsabilidade da ré. Responsabilidade esta que seria da empresa emitente do título. Improcedência bem decretada. Recurso não provido (fl. 222).

Inconformada, a autora ingressou com recurso especial (alíneas **a** e **c**), alegando negativa de vigência aos arts. 43, § 2º, do CDC e 1.059 do CC, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta a obrigatoriedade da comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, afirmando que, no caso, o protesto era indevido e, tivesse sido a recorrente informada, certamente teria evitado a circulação da informação negativa. Salienta que a indenização pelo dano moral independe de demonstração efetiva da sua existência.

Apresentadas as contra-razões, o Tribunal de origem admitiu o especial somente pela alínea **a**, subindo os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): O recurso versa sobre o procedimento a ser adotado por banco de dados quando da inscrição do nome do devedor.

No caso dos autos, o protesto de uma duplicata na praça do Rio de Janeiro foi inscrito nos arquivos da Serasa, sem a comunicação do registro.

A autora tinha o direito de ser informada da inscrição do seu nome nos arquivos da Serasa, iniciativa que é obrigação da entidade administradora do cadastro, pois, desconhecendo a existência do registro negativo, a pessoa sequer

tem condições de defender-se contra os males, inúmeros e graves, que daí lhe decorrem, e de pedir seu cancelamento ou retificação.

A existência do protesto é um fato atribuível a quem levou o título ao cartório; a irregularidade do seu lançamento deve ser atribuída ao Oficial; a criação do título sem causa, ao seu emitente; mas a responsabilidade pela inscrição desse fato no cadastro de tratamento de dados é do cadastrador. No caso, da Serasa, que deixou de fazer a comunicação que a lei determina (art. 43 do CDC). É certo que todo o registro efetuado por informação de terceiro acarreta também a responsabilidade deste pela inscrição indevida (credor, cobrador, etc), mas isso não afasta nem diminui a obrigação do cadastrador pelo que foi indevidamente registrado, nem o exime do dever de informar a pessoa de que se trata, preferentemente antes da prática do seu ato, mas sempre antes de qualquer efeito danoso ao titular dos dados. Se a informação é recolhida de publicação oficial, por iniciativa do administrador do banco de dados, mais se acentua a sua obrigação de comunicação.

Esta Turma já examinou situações assemelhadas, cujos precedentes podem ser lembrados:

A comunicação do registro ao devedor é obrigação também do SPC, ainda que os seus estatutos imponham tal providência ao lojista.

Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recursos não conhecidos (REsp n. 27.325-CE, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ 19.2.2001).

De acordo com o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e com a doutrina, obrigatória é a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção de crédito, sendo, na ausência dessa comunicação, reparável o dano oriundo da inclusão indevida. É de todo recomendável, aliás que a comunicação seja realizada antes mesmo da inscrição do consumidor no cadastro de inadimplentes, a fim de evitar possíveis erros, como o ocorrido no caso. Assim agindo, estará a empresa tomando as precauções para escapar de futura responsabilidade (REsp n. 165.727-DF, 4ª Turma, rel. em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.9.1998).

O r. acórdão ponderou que o endereço constante do título não era o da autora, pelo que de qualquer forma não surtiria efeito a providência. Ocorre que a Serasa obteve informação sobre a pessoa jurídica cujo nome estava registrando, tanto que informou a data de sua fundação, dado que não constava da cambial. Logo, se teve condições de conhecer tal detalhe, poderia também saber para onde endereçar a correspondência, que de qualquer forma não enviou.

O dano moral decorre da existência do registro negativo, e pode atingir também a pessoa jurídica. Considerando as circunstâncias da causa, a falta de comprovação de maiores dificuldades além das normais que decorrem do lançamento sem a comunicação devida, fixo a indenização em valor equivalente a 20 salários mínimos, isto é, R\$ 4.000,00.

Não aprecio a questão relacionada com a regularidade do protesto, por já cancelado, o que também implica a eliminação do registro nos arquivos da demandada.

A ação cautelar era procedente, pois havia razão para deferir desde logo a suspensão dos efeitos do registro no cadastro da ré.

Posto isso, conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar procedentes as ações, manter em definitivo a liminar concedida na cautelar e condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, a título de indenização por dano moral. Custas pela ré, que pagará honorários de 15% ao patrono da autora.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 442.483-RS (2002/0071453-4)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogado: Francisco Antônio de Oliveira Stockinger e outros

Recorrido: Elaine Brasil Machado

Advogado: Maria Catarina da Fontoura

EMENTA

Indenização. Danos morais. Ausência de comunicação da inscrição do nome do devedor em cadastro negativo de crédito. Ilegitimidade passiva do banco credor. Art. 43, § 2º, do CDC.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do

órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedente da Quarta Turma.

- Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 12.5.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Elaine Brasil Machado ajuizou ação de indenização por danos morais contra o “Banco Itaú S.A.”, alegando que o réu, indevidamente e sem prévia notificação, procedeu ao registro de seu nome nos cadastros do SPC, o que veio a lhe causar constrangimentos por ter seu crédito negado no comércio.

A MM^a. Juíza de Direito, asseverando que realmente a autora ainda se encontrava inadimplente junto ao Banco, mas que “falhou o requerido ao deixar de comunicar à autora que realizara a inscrição de seu nome em banco de dados”, julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de R\$ 2.265,00 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais), acrescidos de juros e correção monetária.

A Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, à unanimidade de votos, deu provimento ao apelo da autora, para elevar o

montante indenizatório a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assim como para carrear ao réu as custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação, e negou-o ao do Banco, em acórdão assim ementado:

Responsabilidade civil. Dano moral. Inscrição indevida no SPC. Ausência de comunicação escrita. Inteligência do disposto no § 2º, do art. 43 do CDC. Apelação do autor a que se dá provimento. Negado provimento à apelação do banco (fl. 78).

Eis os fundamentos do v. acórdão, no que ora interessa, *in verbis*:

(...)

O Banco, em suas razões de apelação (f. 55) sustenta, de forma equivocada, que o dever de comunicar o devedor é do órgão de proteção ao crédito.

(...)

Não se pode olvidar que as disposições da Lei n. 8.078/1990, cujas normas são de ordem pública e de interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII da CF/1988, visam a assegurar a integridade da pessoa do consumidor frente aos procedimentos abusivos e práticas comerciais vedadas pela disciplina legal.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a obrigação de reparar o dano, em consonância com a jurisprudência pacífica da Câmara:

Responsabilidade civil. Banco de dados. Inscrição. Ausência de comunicação. Art. 43, par-2, CDC. Reparação. Apelação provida (APC n. 599.209.541, Sexta Câmara Cível, TJRS, Relator: Des. Antonio Janyr Dall'agnol Junior. Julgado em 22.12.1999).

Danos morais. Avalista. Discussão judicial do débito. Cadastro no Serasa. Requisitos para o ato. Aplicação dos dispositivos do CDC. Fixação do *quantum*. o encaminhamento ao cadastro de maus pagadores se dá por iniciativa e responsabilidade da instituição financeira ou de crédito que não tenha recebido seu crédito. Estando em discussão judicial o débito, descabe anotação feita no Serasa. Porém, a inscrição no banco de dados restritivos de crédito deve ser precedida de prévia comunicação. Aplicação do art-43, par-2, do CDC. Apelação e recurso adesivo desprovidos. (APC n. 700.000.065.813, Sexta Câmara Cível, TJRS, Relator: Des. João Pedro Pires Freire, julgado em 9.8.2000).

Assim sendo, não obstante tenha permanecido em aberto a conta corrente da autora, com saldo devedor na quantia de R\$ 652,94 (f. 27), e após transferido para a rubrica "crédito em liquidação", como alegado pelo Banco (f. 20), razão não

lhe assiste, no entanto, em ter encaminhado o nome da correntista sem a prévia comunicação por escrito, determinada no § 2º do art. 43 do CDC.

(...) (fls. 81-82).

Inconformada, a instituição financeira manifestou este recurso especial com arrimo nas alíneas **a** e **c** do admissor constitucional, apontando negativa de vigência do art. 43, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, bem como dissídio com julgado desta Casa. Sustentou que não há prova de nenhum dano decorrente da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que já havia outros registros negativos por ordem de outros credores. Disse, mais, que o § 2º do art. 43 do CDC incumbe ao órgão cadastral efetuar o aviso do registro do nome do devedor, não se tratando, pois, de obrigação do credor.

Sem as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Assiste razão ao recorrente.

Acha-se bem delineado pelas instâncias ordinárias que a ora recorrida apresentava um saldo devedor em sua conta-corrente (R\$ 652,94). Diante disso, a instituição financeira transferiu o débito para uma outra rubrica e encaminhou o nome da devedora ao SPC.

Ao assim proceder, não cometeu ela nenhuma ilicitude; ao reverso, encontrava-se no exercício regular de um direito, mesmo porque, conforme assinalado, a correntista era efetivamente devedora.

Segundo a jurisprudência desta Corte e ainda na forma do disposto no art. 43, § 2º, do CDC, ao órgão incumbido de proceder ao cadastro dos devedores inadimplentes cabe efetuar a comunicação prévia da abertura do registro ao consumidor interessado. Quando do julgamento do REsp n. 345.674-PR, de que foi Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, esta Quarta Turma assentou:

Civil e Processual. Ação de indenização por ausência de comunicação da inscrição. Impossibilidade jurídica. Ilegitimidade passiva do banco credor. CDC, art. 43, § 2º.

I. A cientificação do devedor sobre a inscrição prevista no citado dispositivo do CDC, constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do

cadastro, pessoa jurídica distinta, de modo que o credor, que meramente informa da existência da dívida, não é parte legitimada passivamente por ato decorrente da administração do cadastro.

II. Recurso especial não conhecido.

Nesses termos, o Banco credor somente poderia ser responsabilizado caso indevidamente tivesse enviado o nome da devedora ao SPC, o que não ocorre na espécie, desde que ostentava ela realmente um saldo negativo em sua conta-corrente.

A decisão recorrida contrariou, assim, a norma invocada do art. 43, § 2º, da Lei n. 8.078, de 11.9.1990. Apenas não se aperfeiçoa, no ponto, o dissídio jurisprudencial, pois a recorrente deixou de cumprir a regra do art. 541, parágrafo único, do CPC, c.c. o art. 255, § 2º, do RISTJ; cingindo-se, em rigor, à reprodução reprográfica do aresto paradigmático.

Do quanto foi exposto, conheço do recurso pela alínea **a** do admissor constitucional e dou-lhe provimento, a fim de julgar extinto o processo, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Pela vencida as custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), por apreciação equitativa (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), atualizáveis a partir desta data.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 595.170-SC (2003/0171312-0)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Recorrente: Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito
Advogado: Leonardo Maurano e outros
Recorrido: Luiz Roberto Athayde Furtado
Advogado: Felisberto Odilon Cordova e outros

EMENTA

Civil e Processual. Ação de indenização. Inscrição no Serasa. Ausência de comunicação. Ônus que não compete ao credor, mas

ao órgão cadastral. Responsabilidade da recorrida, todavia, em face da inscrição indevida por dívida não reconhecida pelas instâncias ordinárias. Ressarcimento. Valor excessivo. Redução.

I. Compete ao banco de dados notificar o devedor sobre a inscrição de seu nome no cadastro respectivo, de sorte que a instituição financeira credora é parte ilegítima *ad causam*, para responder por tal omissão.

II. Caso, entretanto, em que também a própria inscrição era indevida, porque não reconhecida a existência de débito pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova, de modo que procede, por tal razão, o pedido indenizatório exordial.

III. Redução do *quantum* do ressarcimento, para conformá-lo a patamar razoável, afastado o enriquecimento sem causa.

IV. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 14.3.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Adoto o relatório de fls. 151-152, *verbis*:

Luiz Roberto de Athayde Furtado aforou ação indenizatória contra Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito, alegando, em síntese: que mantinha com a requerida contrato de adesão para uso de cartão de crédito; que ante a existência de saldo devedor junto a esta efetuou acordo para pagamento da dívida em parcelas iguais; que as parcelas foram devidamente pagas pelo requerente; que todos os débitos existentes junto à requerida foram incluídos nas parcelas da renegociação; que inobstante aos pagamentos pontualmente efetuados a requerida inscreveu o requerente no Serasa; que tal atitude provocou grande abalo de crédito ao requerente, impossibilitando-o de realizar inúmeros negócios. Requereu, ao final, a condenação da requerida no pagamento de indenização pelos danos morais causados, bem como das despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 2-6).

Em sede de contestação a requerida alegou: que o requerente mantinha contrato de uso de cartão de crédito com a mesma; que cancelou a conta do requerente face a inadimplência total do débito existente; que formalizou com o requerente acordo para pagamento parcelado da dívida, que após o pagamento da primeira parcela foram processadas duas despesas relativas à assinatura de periódicos; que comunicou o requerente do lançamento das despesas contraídas antes do cancelamento do cartão; que o débito pendente é devido, lícito e plenamente exigível; que o requerente busca um enriquecimento ilícito; que o requerente não tomou providências para evitar as conseqüências danosas sofridas; que os danos sofridos alegados não foram comprovados. Pleiteou, por fim, que seja julgado improcedente o pedido inicial, condenando o requerente ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 40-47).

Houve manifestação à contestação (fls. 88-89).

Diante dos fatos promoveu o nobre magistrado o julgamento antecipado da lide, julgando procedente o pedido inicial e condenando a requerida ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), à título de indenização por danos morais, condenando-a, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários, fixados em 20% sobre o valor da condenação (fls. 98-106).

Irresignada com o *decisum*, a requerida interpôs recurso de apelação, objetivando a reforma da sentença, alegando preliminarmente cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. No mérito aduz: que em momento algum agiu negligentemente; que a obrigação de informar o devedor que seu nome será incluído no banco de dados é do responsável por este; que mesmo informado que havia outras despesas pendentes, o apelando não efetuou o pagamento destas; que a dívida é lícita; que não existe qualquer pedido de declaração de inexistência de débito; que o apelado não provou o dano moral sofrido; que o valor da indenização concedida é exorbitante (fls. 111-131).

O apelado apresentou contra-razões, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 137-144).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina de parcial provimento à apelação, para condenar o réu a indenizar o autor na quantia equivalente a 250 salários mínimos, em acórdão assim ementado (fl. 156):

Apelação cível. Indenização. Danos morais. Preliminar de cerceamento de defesa não acolhida. Dívida não comprovada. Falta de notificação prévia. Dano caracterizado. Minoração do *quantum*. Recurso parcialmente provido.

“Não há cerceamento de defesa quando, segundo os termos das peças postulacionais, não há fato a provar em audiência, impondo-se, pois, o julgamento antecipado da lide” (REsp n. 21.298-8-DF, rel. Min. Dias Trindade, DJU n. 117, 22.6.1992, p. 9.759).

O registro de débito em atraso deverá ser precedido de comunicação escrita da associada aos clientes, informando da inscrição no SPC.

A simples inclusão do nome de falso devedor ou sua permanência indevida no órgão de proteção ao crédito é fato gerador de constrangimento e transtornos na vida do inscrito, que tem seu crédito negado, sendo impedido de realizar atos comerciais, ou seja, provoca dano moral indenizável, independente da comprovação de reflexos patrimoniais.

“A estipulação do valor da reparação pelo dano moral cabe ao juiz, que o arbitrará consoante seu prudente arbítrio, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento ilícito, tampouco que seja inexpressiva a ponto de não atender aos fins a que se propõe” (Apelação Cível n. 99.017662-2, da comarca de Içara, Rel. Des. Sérgio Paladino).

Inconformada, Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito interpõe, pelas letras **a** e **c** do autorizador constitucional, recurso especial alegando, em resumo, que o valor, se mantida a condenação, é excessivo, postulando a sua redução para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Aduz que também não é parte legitimada pela falta de comunicação ao devedor sobre a inscrição, porquanto esta é atribuição do Serasa, consoante a orientação jurisprudencial desta 4ª Turma, em precedente de que fui relator (REsp n. 345.674-PR), o que também importa em ofensa ao art. 14, parágrafo 3º, do CDC.

Postula a aplicação da sucumbência recíproca, ao teor do art. 21 da Lei Adjetiva Civil, à medida em que a indenização foi reduzida.

Contra-razões às fls. 215-218, sustentando a inexistência de divergência, posto que o motivo que levou a ré à condenação foi outro, distanciando-se do

paradigma. Afirma que não há sucumbência recíproca, apenas um vencedor e uma vencida e que o valor é razoável.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 220-221.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): A primeira questão a ser examinada é sobre a responsabilidade ou não da instituição credora pela comunicação ao devedor sobre a sua inscrição no Serasa.

No julgamento do REsp n. 345.674-PR, assim me pronunciei, no voto condutor, sobre a questão, *litteris*:

Ainda que se possa, em tese, admitir como possível a inclusão do pedido de danos morais relativamente à ausência de comunicação da inscrição no cadastro (art. 43, parágrafo 2º, do CDC), essa regra é direcionada não à instituição que envia os dados para a inscrição, porém ao próprio Serasa, que é uma pessoa jurídica distinta, com finalidade social específica. É ao Serasa que cabe a responsabilidade de comunicar a existência da inscrição, de sorte que por qualquer fato daí decorrente, por ação ou omissão, cabe a ele – e só a ele – responder. Não há legitimidade passiva do banco, na hipótese.

Destarte, o recurso não tem como prosperar.

Nesse sentido já decidi esta Turma, no REsp n. 285.401-SP, de relatoria do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, assim ementado:

Serasa. Inscrição de nome de devedora. Falta de comunicação.

- A pessoa natural ou jurídica que tem o seu nome inscrito em cadastro de devedores tem o direito de ser informado do fato. A falta dessa comunicação poderá acarretar a responsabilidade da entidade que administra o banco de dados.

- Recurso conhecido e provido, para julgar procedentes as ações.

(4ª Turma, unânime, DJU de 11.6.2001).

O acórdão restou assim ementado:

Civil e Processual. Ação de indenização por ausência de comunicação da inscrição. Impossibilidade jurídica. Ilegitimidade passiva do banco credor. CDC, art. 43, § 2º.

I. A identificação do devedor sobre a inscrição prevista no citado dispositivo do CDC, constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro, pessoa jurídica distinta, de modo que o credor, que meramente informa da existência da dívida, não é parte legitimada passivamente por ato decorrente da administração do cadastro.

II. Recurso especial não conhecido.

Portanto, incorreta a atribuição, pelo Tribunal *a quo*, de responsabilidade da credora pela comunicação ao devedor. Ela cabe exclusivamente à Serasa.

Ocorre, todavia, que as instâncias ordinárias consideraram que o débito alusivo à compra de revistas, por posterior ao cancelamento do cartão, ocorrido um mês antes, era indevido, gerando, em consequência, também uma incabível inscrição.

Por esse último motivo, que não tem como ser revisto em face da Súmula n. 7 do STJ, sem dúvida cabe a indenização pelo dano moral.

O valor, no entanto, se revela inteiramente incompatível com os precedentes turmários.

De efeito, esta 4ª Turma do STJ tem, reiteradamente, fixado ressarcimento de 50 (cinquenta) salários mínimos para casos de protesto ou inscrição indevida, devolução de cheques, etc, portanto muito menos do que o autor já logrou alcançar no aresto *a quo*, ou seja 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos (cf. REsp n. 110.091-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 28.8.2000; REsp n. 294.561-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 4.2.2002; REsp n. 232.437-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 4.2.2002; REsp n. 218.241-MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 24.9.2001, REsp n. 296.555-PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 20.5.2002 e AgR-AG n. 533.316-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 20.10.2003).

Mas o pedido recursal é para que se reduza a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que é até mais do que cinquenta salários mínimos.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para fixar a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizáveis a partir da presente data.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 648.916-RS (2004/0042245-6)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz e outros
 Julio Carlos Blois Vaz e outros
Recorrido: Olavo Correa Joaquim
Advogado: Julio Cezar Stefanello Facco e outro

EMENTA

Dano moral. Inscrição em cadastro negativo. Ausência de responsabilidade da instituição financeira em fazer a comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

1. A instituição financeira não é responsável pela comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ari Pargendler. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 12.6.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Banco do Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo

constitucional, contra acórdão da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Responsabilidade civil. Dano moral. Cadastramento em banco de dados restritivos de crédito. Falta de comunicação ao devedor. Ato ilícito.

1. É ato passível de indenização a inscrição em banco de dados restritivos de crédito quando não restar comprovado ter o devedor recebido a notificação dando-lhe ciência do efetivo cadastro.

2. O dano moral puro prescinde de produção probatória, pois considerado *in re ipsa* (fl. 100).

Opostos embargos declaratórios (fls. 116-117), foram parcialmente acolhidos, restando o julgado assim ementado:

Embargos de declaração. Omissão existente no tocante ao valor da indenização.

Não tendo o acórdão analisado manifestação de inconformidade do recorrente com relação ao valor fixado pelo decisor, em razão de não ter havido pedido expresso de redução do *quantum*, vão acolhidos os embargos para fim de suprir a omissão, sem, entretanto, nada modificar no julgado.

É de rigor a rejeição dos embargos de declaração com o escopo de prequestionamento para efeito de supedâneo de recurso.

Embargos parcialmente acolhidos (fl. 122).

Sustenta o recorrente violação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que “*o banco agiu dentro da lei, obedecendo os ditames do CDC, comunicando o consumidor, remetendo-lhe correspondência para a sua residência, não sendo ilícito o proceder da instituição financeira*” (fl. 138), e que “*A lei não exige o recebimento pessoal por parte do consumidor*” (fl. 135).

Argúi contrariedade do artigo 159 do Código Civil, na medida em que “*não restou comprovado tratar-se de ato ilícito o agir do Banco*” (fl. 142) e que “*o valor da condenação mostra-se elevado, tendo em vista todo o conjunto probatório dos autos*” (fl. 141).

Alega contrariedade ao artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que “*o escopo da lei é a indenização/compensação e não a promoção do enriquecimento exarcebado ou sem causa*” (fl. 146).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 148), o recurso especial (fls. 131 a 147) foi admitido (fls. 150-151).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O recorrido ajuizou ação de indenização por danos morais alegando que foi correntista da instituição financeira ré; que em virtude de dificuldades financeiras foi obrigado a contrair empréstimo para pagamento de débitos com terceiros; que teve dificuldade de pagar a dívida com a instituição financeira; que com o atraso no pagamento seu nome foi remetido ao cadastro negativo sem qualquer comunicação da instituição financeira.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou a instituição financeira a pagar o equivalente a 50 salários mínimos a título de dano moral.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por maioria, manteve a decisão do Juiz ao fundamento de que é passível de indenização a inscrição em cadastro negativo sem que o banco faça a devida comunicação, aplicando o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Para o acórdão, a remessa de correspondência ao endereço do autor, sem que este tenha assinado o recebimento, ou seja, sem que o devedor tenha recebido pessoalmente a comunicação, “não pode ser tida como atuação adequada” (fl. 104).

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Com razão a instituição financeira.

Primeiro, realmente não se há de exigir comunicação pessoal, se a carta foi “*atuação adequada*” (fl. 104).

Segundo, como bem posto no voto vencido, e já decidiu esta Corte em diversas oportunidades, a obrigação de comunicar ao devedor é do órgão responsável pelo cadastro e não do credor (AgRg no Ag n. 661.963-MG, Relatora a Ministra *Nancy Andrigbi*, DJ de 6.6.2005; REsp n. 746.755-MG, Relator o Ministro *Jorge Scartezzini*, DJ de 1º.7.2005).

Conheço do especial e lhe dou provimento para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pelo autor, aplicando-se o art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

RECURSO ESPECIAL N. 746.755-MG (2005/0072149-8)

Relator: Ministro Jorge Scartezzini
Recorrente: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Cláudia Ferraz de Moura e outros
Recorrido: Danielle Tavares Flores Bellonia e outro
Advogado: Jamerson de Faria Marra

EMENTA

Civil. Processual Civil. Ação de indenização. Dano moral. Inocorrência. Inscrição no Serasa inadimplência contratual. Notificação prévia. Ausência. Artigo 43, § 2º, do CDC.

1 - Não resta caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, se o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente os dispositivos invocados pelo embargante. Precedentes.

2 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, *a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC.* (Precedentes: REsp n. 345.674-PR, Rel. Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJU de 18.3.2002; REsp n. 442.483-RS, Rel. Ministro *Barros Monteiro*, DJU de 12.5.2003).

3 - O banco-recorrente, ao promover a inscrição do nome dos autores no cadastro restritivo, agiu no exercício regular do seu direito, em razão da incontroversa inadimplência contratual dos recorridos,

que ensejou a execução judicial do contrato de financiamento por eles celebrado com o Banco.

4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Júnior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 16 de junho de 2005 (data do julgamento).

Ministro Jorge Scartezzini, Relator

DJ 1º.7.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Infere-se dos autos que *Danielle Tavares Flores Bellonia e Alexandre Guerra Bellonia* ajuizaram ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, contra *Banco Mercantil do Brasil- Financeira S/A*.

Relataram que, em 31.10.2001, se viram na impossibilidade de efetuar uma compra, mediante crediário, haja vista que seus nomes encontravam-se inscritos nos registros do Serasa, por determinação do banco-réu, sob o fundamento de que eram os autores inadimplentes de um contrato de financiamento avençado com ele. Alegaram que esse contrato de financiamento está ligado a uma relação de consumo não concretizada, para aquisição de um automóvel, que jamais esteve em nome e na propriedade do autor. Esclareceram, ainda, que a autora não participou do contrato, a não ser como interveniente. Aduziram que não foram comunicados previamente do ato restritivo. Requereram a declaração de inexistência de relação jurídica entre os autores e o réu. Postularam indenização pelos danos morais sofridos decorrentes da indevida inclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito, em valor a ser arbitrado judicialmente (fls. 02-19).

O d. Juízo *a quo* julgou procedente em parte a ação, condenando o banco-réu a compensar aos autores o dano moral sofrido, arbitrando o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Quanto ao pleito de declaração de inexistência da relação jurídica, este foi julgado improcedente (fls. 87-89).

As partes apelaram. Os autores-apelantes retomaram as razões e pedidos já formulados na inicial, requerendo sua procedência (fls. 102-113). O banco-réu argüiu a inexistência nos autos de prova do dano moral alegadamente sofrido pelos autores; aduziu que a anotação negativa ocorreu em virtude da inadimplência dos suplicantes. Sustentou, outrossim, não lhe ser devido comunicar previamente os devedores acerca da inclusão nos referidos bancos de dados, uma vez que tal providência cabe ao órgão responsável pela manutenção do cadastro, consoante o disposto no art. 43, § 2º, do CDC (fls. 91-99).

O eg. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 151163). O v. acórdão obteve a seguinte ementa:

Responsabilidade civil. Dano moral. Inclusão de nome nos órgãos de proteção ao crédito. Notificação prévia. Ausência. Art. 43, § 2º, do CPC. Princípio da relatividade do contrato.

Segundo o princípio geral da relatividade, em regra o contrato não beneficia e não prejudica a terceiros, senão aqueles que nele intervieram.

Responde por danos morais aquele que, ignorando o dever de pré-avisar o devedor, inclui o seu nome em cadastro de devedores, ferindo as disposições do CDC, mormente o § 2º, do art. 43. Ainda que a anotação seja verdadeira, há necessidade do cumprimento da referida disposição legal, uma vez que, com a ciência prévia do devedor da inclusão do seu nome em tais cadastros, evita-se que ele passe pelo fato ou por situação vexatória de tomar conhecimento através de terceiro, que recusa a conceder-lhe eventual crédito em razão da informação.

Opostos embargos de declaração pelo banco-réu (fls. 165-169), estes foram rejeitados (fls. 171-185).

O réu interpôs recurso especial (alíneas **a** e **c**, do art. 105, III, da CF/1988), argüindo, preliminarmente, contrariedade aos arts. 535, II, do CPC, ao argumento de que o v. acórdão recorrido restou omissis, não se manifestando expressamente acerca da licitude da anotação negativa dos autores, bem como sobre a aplicação do art. 43, § 2º, da Lei n. 8.078/1990. Aduz, no mérito, violação aos arts. 43, § 2º, do CDC, 159 e 160, I, do Código Civil anterior, bem como

dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome no registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor. Alega, ainda, que agiu no exercício regular de seu direito ao promover a inscrição do nome dos autores nos registros do Serasa, em razão de sua efetiva inadimplência contratual. Requer, ainda, apenas para argumentação, a redução do valor da indenização por dano moral fixada no aresto recorrido (fls. 188-206).

Não foram apresentadas as contra-razões.

Admitido o recurso, às fls. 235-236, subiram os autos, vindo-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, como relatado, insurge-se o recorrente contra o *decisum* colegiado de fls. 151-163, com fulcro nas alíneas **a** e **c** (art. 105, III, da CF/1988), alegando infringência aos arts. 535, II, do CPC, 43, § 2º, do CDC, 159 e 160, I, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Preliminarmente, quanto à alegada infringência ao art. 535, II, do CPC, tenho que esta não ocorreu. Com efeito, o v. acórdão analisou, fundamentadamente, tanto em sede recursal como nos embargos, as questões suscitadas pelo recorrente, relativas à licitude da anotação negativa em razão da efetiva inadimplência contratual dos autores (fls. 153-156), bem como àquelas concernentes ao dever de informação prévia ao consumidor da inclusão de seu nome em registros restritivos de crédito, e da aplicação, *in casu*, do art. 43, § 2º, do CDC (fls. 173-185).

Logo, inexistindo omissão a ser sanada, evidenciou-se correta a rejeição dos embargos declaratórios, incorrendo, portanto, à alegada infringência à norma processual invocada (Cfr. REsp n. 471.091-RJ, Rel. Min. *Nancy Andrighi*, DJ. 32.6.2003; REsp n. 218.165-SP, Rel. Min. *Castro Filho*, DJ. 1º.7.2001).

No que diz respeito à alegada contrariedade ao art. 43, § 2º, do CDC, e à divergência jurisprudencial apontada, o recurso merece ser conhecido e provido.

Com efeito, o v. acórdão recorrido concluiu que “considerando que o 1º apelante (ou seja, o Banco) não agiu com as cautelas previstas no ordenamento

jurídico, resta configurada a sua omissão quanto ao dever de informar, prevista no art. 43, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, motivo pelo qual deve ser responsabilizado” (fls. 163).

O banco-recorrente, por sua vez, alega que, consoante o disposto no § 2º, do art. 43, do CDC, o dever de informar previamente o devedor da inclusão do seu nome nos registros de proteção ao crédito cabe, no caso, ao Serasa, e não a ele, Banco, que, tão-somente, comunica ao órgão cadastrador a ocorrência do débito.

Razão assiste ao banco-recorrente.

De fato, conforme entendimento firmado nesta Corte, *a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito, constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro de inadimplentes e não do credor, que apenas informa a existência da dívida.*

Nessa esteira, assim esclareceu o E. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, em pleito semelhante a este:

Ainda que se possa, em tese, admitir como possível a inclusão do pedido de danos morais relativamente à ausência de comunicação da inscrição no cadastro (art. 43, § 2º, do CDC), **essa regra é direcionada não à instituição que envia os dados para a inscrição, porém ao próprio Serasa, que é uma pessoa jurídica distinta, com finalidade social específica. É ao Serasa que cabe a responsabilidade de comunicar a existência da inscrição, de sorte que por qualquer fato daí decorrente, por ação ou omissão, cabe a ele - e só a ele - reponder. Não há legitimidade passiva do banco na hipótese** (REsp n. 345.674-PR, DJ, 18.3.2002).

No mesmo diapasão:

Indenização. Danos morais. Ausência de comunicação da inscrição do nome do devedor em cadastro negativo de crédito. Ilegitimidade passiva do banco credor. Art. 43, § 2º, do CDC.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito *constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.* Precedentes da Quarta Turma.

- Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 442.483-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ. 12.5.2003).

Resta incontroverso, portanto, contrariamente ao entendimento exposto no v. acórdão recorrido, não haver o banco-recorrente infringido o mencionado

art. 43, § 2º, do diploma consumerista. Destarte, não há como responsabilizá-lo pelo dano moral, alegadamente sofrido pelo autor, ensejando reparação.

No que concerne o segundo inconformismo do banco-recorrente, relativo à alegada violação ao art. 160, I, do Código Civil anterior e a divergência pretoriana apontada, a insurgência merece, também, ser conhecida e provida.

O recorrente aduz que, ao promover a inscrição do nome dos autores no cadastro restritivo de crédito, agiu no exercício regular de seu direito, em razão da incontroversa inadimplência contratual dos recorridos, que ensejou, inclusive, a execução judicial do contrato de financiamento por eles celebrado com o Banco.

Com efeito, assim prescreve a aludida norma substantiva:

Art. 160. Não constituem atos ilícitos:

I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (grifei).

Verifica-se que a licitude da conduta do banco-recorrente, no tocante ao apontamento negativo, em razão da efetiva existência do débito, foi reconhecida nas instâncias ordinárias, como se observa na própria sentença de primeiro grau:

Quanto à existência ou não da dívida, é bem de ver que os *próprios autores juntaram aos autos o contrato por eles firmado (fls. 25) com o réu, e, posteriormente, eles reconheceram (vide fls. 63-71) que as partes ajustaram um contrato de mútuo, que chegou a ser formalizado e executado*. Portanto não há que se falar em inexistência de relação jurídica entre os autores e o réu (fls. 88).

Embora fosse direito do réu a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos protetivos do crédito pelo descumprimento contratual, ele deveria, antes do lançamento, dar ciência aos autores de que adotaria essa providência (fls. 89).

O v. acórdão recorrido, no mesmo sentido, assim concluiu:

Insta ressaltar que torna-se desnecessária a discussão sobre os motivos ensejadores da inclusão do nome dos segundos apelantes nos cadastros de inadimplentes, porquanto *a vexata quaestio se assenta no simples fato de que eles não poderiam ter seus nomes inscritos em referidos bancos de dado sem prévia comunicação nesse sentido (fls. 174)*.

Desta forma, neste tópico, também, não se configura nenhuma ilicitude na conduta do banco-recorrente, uma vez que, ao promover o apontamento

negativo dos autores o fez em decorrência do legítimo exercício da sua faculdade de credor.

Destarte, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, por não restar configurada na espécie a responsabilidade do banco-recorrente quanto a não comunicação prévia da inscrição do nome dos autores em cadastro restritivo de crédito, e, em consequência, inexistente dever de indenizar.

Por tais fundamentos, *conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 849.223-MT (2006/0100211-9)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Recorrente: Banco Sudameris Brasil S/A

Advogados: Roberto Zampieri e outros

José Sebastião de Campos Sobrinho

Recorrido: Aude Sérgio Aude

Advogado: Maurício Aude e outros

EMENTA

Dano moral. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Discussão judicial da dívida não impede, por si só, o registro em cadastro restritivo. Notificação prévia. Obrigação do órgão de proteção ao crédito, e não da instituição financeira. Recurso especial provido.

1. A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados.

2. Igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar

responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 26.3.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo *Banco Sudameris Brasil S/A*, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

Recurso de apelação cível. Ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação parcial de tutela. Julgamento antecipado da lide. Admissibilidade. Preliminar de conexão. Rejeitada. Inscrição do nome do autor no SPC praticada de forma indevida. Pessoa jurídica. Hipótese em que a notificação tem que ser tanto da pessoa jurídica como da física. Dano moral comprovado. Indenização devida e fixada de forma condizente. Apelo do autor postulando a sua majoração improvido. Condenação da sucumbência, contudo, alterada para a forma recíproca. Recurso do réu provido parcialmente por conta disso. Sentença retificada apenas nesse sentido.

É imprescindível a notificação prévia ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito; havendo ausência dessa comunicação, reparável é o dano moral pela indevida inclusão no SPC.

A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause o enriquecimento sem causa da vítima.

Em princípio, a sentença que defere menos do que foi pedido a título de indenização por dano moral acarreta a sucumbência recíproca. (STJ - 2ª Seção, REsp n. 265-350-RJ, rel. Min. Ari Pargendler). (fls. 179).

Contra este desfecho, ambas as partes opuseram embargos declaratórios: o banco, objetivando pronunciamento acerca da obrigação do órgão que possui os cadastros de restituição ao crédito providenciar a notificação do consumidor e não o credor; o autor, ora recorrido, na busca de dar efeito modificativo ao julgado quanto a condenação em sucumbência recíproca.

Somente os embargos opostos pelo autor/recorrido foram acolhidos.

No especial, sustenta a instituição financeira, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que não é do credor, mas sim do órgão de proteção ao crédito, a obrigação de notificar a pessoa a ser negativada da existência do apontamento, declinando todos os dados que possui em relação a dívida.

Insurge-se, ainda, contra o *quantum* arbitrado a título de danos morais (R\$ 20.000,00), por considerar tal valor excessivo, discrepando da jurisprudência do STJ.

Ao final, acusa violação do artigo 21 do Código de Processo Civil, defendendo que, em vista da sucumbência recíproca, os ônus processuais devem ser rateados entre as partes.

Contra-razões às fls. 287-298.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Sobre a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos:

a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.11.2003).

Ademais, na espécie, não consta que houvesse pedido, nem decisão judicial a impedir a inclusão do nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito, caso comprovados os requisitos *supra* citados.

Dessarte, observa-se que não configura, por si só, dano moral o simples fato de o Banco recorrente não ter providenciado a exclusão do nome dos recorridos de cadastro de proteção ao crédito em razão de a dívida passar a ser discutida judicialmente.

2. Em relação à ausência de notificação prévia, extrai-se do corpo do acórdão recorrido a seguinte passagem, que bem delinea o âmbito da controvérsia sob análise:

Examinando os autos verifico que, conforme documento de fls. 71-72, a notificação feita pelo réu/apelante foi para a empresa Posto Serviço Máximo's Ltda., não sendo recebida pessoalmente pelo autor/apelado/apelante; daí, indevidamente a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, representando um dano a sua moral, passível de indenização (fls. 181).

De fato, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de notificação prévia ao devedor da inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito caracteriza o dano moral.

Contudo, igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Neste contexto, conhecido o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça julga a causa, aplicando o direito à espécie, razão pela qual a pretensão merece provimento, não pelos fundamentos do acórdão recorrido, mas diante da ausência de responsabilidade do recorrente pela ausência de notificação prévia.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

Civil. Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização. Danos morais. Inocorrência. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Notificação prévia. Art. 43, § 2º, do CDC. Ilegitimidade passiva do banco-recorrente. Erro no valor da dívida inscrita no órgão de proteção ao crédito. Inocorrência de ato ilícito.

1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. *In casu*, não há legitimidade passiva do Banco-recorrente (Precedentes: REsp n. 345.674-PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 18.3.2002; REsp n. 442.483-RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJU de 12.5.2003).

(...)

3. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 831.162-ES, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 21.8.2006).

Dano moral. Inscrição em cadastro negativo. Ausência de responsabilidade da instituição financeira em fazer a comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 1. A instituição financeira não é responsável pela comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 648.916-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12.6.2006).

3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a exclusão da responsabilidade da recorrente no que toca à ausência de comunicação da negativação ao recorrida.

Em razão da inversão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

É como voto.

